

25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000195199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0148386-57.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SONIA MARIA BERNE (JUSTIÇA GRATUITA) e LORETA MARIA BERNE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTO SOCORRO TROVAO S.A LTDA e ROBSON LOPES.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 23 de março de 2017.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 0148386-57.2009.8.26.0001 - VOTO N° 20.291

APELANTES: SONIA MARIA BERNE; LORETA MARIA BERNE

APELADO: AUTO SOCORRO TROVÃO S.A. LTDA; ROBSON LOPES

INTERESSADOS: CRISTIANE LILIAN DE PAULA BATISTA; ÉRICA PEREIRA BARBOSA;

CARLOS ALBERTO DA SILVA

COMARCA DE SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

MM. JUIZ DE DIREITO: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA

VOTO N° 20.291

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito Caminhão com defeito, estacionado no acostamento da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, colidido na parte traseira - Prescrição não verificada - Artigo 200 do CC/2002 (sem correspondência no CC/1916) - Ação indenizatória ajuizada e que se origina de fato que deve ser apurado no juízo criminal - Ação cível ajuizada em 2009 -Sentença criminal transitada em julgado em 2013 (V. Acórdão) -Pronúncia de prescrição afastada em relação às apelantes - Recurso de apelação interposto por litisconsorte facultativo que não aproveita à parte que não recorreu - Ausência de comunhão de interesses - Litisconsórcio simples que não permite aplicação do princípio da comunhão dos recursos - Coisa julgada material verificada nos autos em apenso (nº 0043034-76.2010.8.26.0001) — Revogada a pronúncia de prescrição, é possível o julgamento da causa madura (autos nº 0148386-57.2009.8.26.0001) - Prova emprestada produzida sob o crivo do contraditório e com a participação das partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Caminhão com defeito, estacionado no acostamento da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, colidido por trás - Morte da vítima,



mecânico que, no momento, prestava serviços - Culpa manifesta do motorista que colide com veículo parado no acostamento -Alegação, não provada, de que parte do veículo estacionado invadia a pista de rolamento - Croqui do relatório de acidente de trânsito que demonstra o contrário - Condutor que, ademais, não provou tal fato - Responsabilidade civil do empregador e proprietário do caminhão, de natureza objetiva - Artigo 932, III, do CC/2002 (artigo 1.521 do CC/1926) - Danos materiais e morais configurados -Direito de pensão não reconhecido - Trabalho eventual desenvolvido pela vítima, consistente em socorro mecânico a veículos - Falta de melhor elucidação a respeito - Companheira que, em tese, faz jus a receber a pensão previdenciária deixada pela vítima, paga pelo INSS - Danos morais - Perda de ente querido -Pai e companheiro - Indenização total arbitrada em valor equivalente a 150 salários mínimos, sendo 100 SM para a companheira e 50 SM para a filha - Correção monetária a partir deste arbitramento - Súmula 362 do C/STJ - Juros moratórios na forma da Súmula 54/STJ, contados desde o óbito da vítima.

- Apelação PROVIDA.

1) Trata-se de tempestivo recurso de apelação (fls. 274/279), interposto contra a r. sentença (fls. 269/270) que pronunciou a prescrição da pretensão indenizatória nas ações ajuizadas, julgando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, as autoras SONIA MARIA BERNE

e **LORETA MARIA BERNE** apelam para pedir a reforma da sentença.

Aduzem, em suma, que antes do ajuizamento da ação reparatória de danos, a companheira Sonia Maria Berne ingressou com reconhecimento de união estável com a vítima fatal do acidente, de modo que de prescrição não se pode cogitar na espécie. Aguardam o provimento do recurso.

Contrarrazões – fls. 285/287.

Em diligência, foi determinada a baixa dos autos à origem para publicação da sentença e regular intimação do patrono dos da demanda com autos apenso (no coautores em 043034-76.2010.8.26.0001) providência efetivamente cumprida, verificando-se o trânsito em julgado da sentença, à falta de recurso (fls. 115).

Em segunda diligência, foram as partes intimadas a se manifestar sobre as conseqüências, neste processo, do julgamento da ação criminal movida contra o corréu Robson Lopes. Somente as autoras se manifestaram, insistindo no provimento de seu recurso.

É o relatório.

2) Trata-se de apurar a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2001, por volta de 19,05 horas, na SP-55 - Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, altura do Km 314 + 500 metros. Consta da inicial que Egberto Quintiliano, pai e companheiro das autoras Sonia e Loreta, transitava pela referida Rodovia quando se deparou com um caminhão baú, marca VW 6.80,



placas GUQ 9935, parado no acostamento e com sinalização de triângulo, de modo a denotar defeito, quando, então, imobilizou o seu veículo e se ofereceu para prestar os serviços de mecânico, negociando ali mesmo o valor da remuneração. Ocorre que, no momento em que os serviços de mecânica estavam sendo prestados ao caminhão defeituoso e parado no acostamento, outro caminhão, tipo guincho, marca VW 8.100, placa CGS 8570, São Paulo, de propriedade da corré Auto Socorro Trovão, conduzido pelo corréu Robson, colidiu por trás e, com o impacto, faz com que o veículo parado se movimentasse, o que causou severas lesões na vítima, que morreu em razão dos graves ferimentos.

Em razão do evento danoso, duas ações cíveis foram ajuizadas, *autos 014386-57.2009.8.26.0001*, em que figuram como autoras **SÔNIA MARIA BERNE** e **LORETA MARIA BERNE**, e *nº 0043034-76.2010.8.26.0001*, em que figuram como autores **CRISTIANE LILIAN DE PAULA BATISTA, ÉRICA PEREIRA BARBOSA** e **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, autos apensados, julgadas simultaneamente, com pronúncia de prescrição e resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

CRISTIANE LILIAN DE PAULA BATISTA, ÉRICA PEREIRA BARBOSA e CARLOS ALBERTO DA SILVA conformaram-se com o julgamento, e não apelaram, de modo que a r.sentença, em sua relação, fez coisa julgada material.

No tocante às ora apelantes **SÔNIA MARIA BERNE** e **LORETA MARIA BERNE**, respeitada a conviçção do culto Magistrado que julgou a causa, não se verificou a prescrição, malgrado por fundamento diverso do que consta das razões recursais, mas que ao



Tribunal cumpre de ofício examinar.

É claro o artigo 200 do Código Civil de 2002:

"Quando a ação originar de fato de que deva ser apurado em juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Em razão do acidente que ceifou a vida de Egberto Quintiliano, foi determinada a abertura de Inquérito Policial e seguiu-se com a instauração de ação penal contra o corréu Robson Lopes, que teve curso perante a Vara Única do Foro de Mongaguá (nº de origem 366.01.2001.002247-0), definitivamente julgada por V. Acórdão emanado da 5ª Câmara da Seção de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, voto condutor da lavra do Desembargador **SÉRGIO RIBAS**, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – Crime de trânsito – Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Acusação requer a reforma da r. sentença de primeiro grau, que extinguiu a punibilidade do acusado reconhecendo a ocorrência de prescrição em perspectiva, visando a condenação do apelado por infração ao art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito – Impossibilidade de reconhecimento de prescrição "virtual" por falta de previsão legal, contudo, pelo decurso do prazo até o presente julgamento, verificada a ocorrência da prescrição em concreto – Apelo parcialmente provido para anular a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo, entretanto, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva". (Apelação Criminal nº 0002247-89.2001.8.26.0366, julgamento ocorrido no dia 17 de janeiro de 2013, com trânsito em julgado verificado no dia 18 de fevereiro de 2013).

Considerada, portanto, a dicção do artigo 200 do CC/2002, e levando-se em conta o julgamento definitivo no juízo criminal ocorrido no dia 17 de janeiro de 2013, com trânsito em julgado no dia 18

de fevereiro de 2013, descabe cogitar de prescrição da pretensão indenizatória apresentada em ação ajuizada em 2010.

Ainda que o artigo 200 do Código Civil de 2002 seja posterior ao acidente tratado nos autos, ocorrido em 28 de fevereiro de 2001, sua aplicação decorre por aplicação do art. 2.028 do mesmo diploma, conforme bem demonstrado pelo Magistrado na sentença (fls. 270):

"Realmente, os prazos de prescrição foram reduzidos pelo vigente Código Civil, relativamente ao Código revogado, contudo, na data de sua vigência não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto pelo Código Civil de 1916 para a hipótese, considerada a data do acidente fatal ocorrido em 28 de fevereiro de 2001".

Nessa conformidade, não se aplica o <u>prazo</u> <u>vintenário</u> de prescrição, previsto na legislação revogada, cujo art. 177 permitiria o ajuizamento de ação reparatória até o dia 28 de fevereiro de <u>2021</u>; no caso concreto, conta-se o <u>triênio</u>, mas a partir da vigência do novo Código Civil (11 ou 12 de janeiro de 2003).

Entretanto, aplicando-se o art. 200 do CC, tem-se que <u>não corre o prazo</u>, senão depois de julgada a ação penal correspondente, o que somente ocorreu em 17 de janeiro de 2013. Assim, não cabe pronunciar a prescrição de pretensão indenizatória deduzida em 2010.

Deve, por isso, ser afastada a pronúncia de prescrição da pretensão deduzida nos autos da ação nº

0148386-57.2009.8.26.0001, em que figuram como autoras as apelantes **SÔNIA** e **LORETA**, solução que não se estende aos autos 0043034-76.2010.8.26.0001, em que figuram como autores **CRISTIANE**, **ÉRIKA** e **CARLOS**, os quais <u>conformaram-se a pronúncia de prescrição e não apelaram</u>, permitindo a formação de coisa julgada material em sua relação.

Dispunha o artigo 509 do CPC/1973, que rege a espécie (atual 1.005 do NCPC/2015), que:

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".

"Parágrafo único: Havendo solidariedade passiva o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhe for comum".

No caso dos autos, <u>não há litisconsórcio unitário e</u> <u>tampouco comunhão de interesses dos autores</u>, que estão a vindicar indenização pelo óbito de ente querido, ausente a solidariedade, em sua concepção jurídica.

Assim, provido o recurso e afastada a pronúncia de prescrição, pode o Tribunal prosseguir no exame dos demais aspectos de mérito, conforme o disposto no artigo 1.013, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015.

3) A causa está madura e pode ser julgada. As partes concordaram com o aproveitamento de prova emprestada de outra ação judicial (fls. 242, item 2 e 251).

Em relação ao mesmo acidente, tramitou pela 8ª



Vara Cível do Foro Regional de Santana ação indenizatória promovida por MARIA ELISABETH FRANCO QUINTILIANO, com quem a vítima fatal foi casada, contra os mesmos réus, AUTO SOCORRO TROVÃO S.C. LTDA e ROSBSON LOPES. No bojo desta demanda desenvolveu-se cuidadosa instrução probatória com a colheita de prova oral, o que redundou na conclusão do Magistrado de reconhecimento da responsabilidade de ambos os réus pelo acidente (*culpa concorrente*), sendo somente julgada improcedente a pretensão reparatória porque a vítima, que se encontrava separada do marido há mais de duas décadas, não sofreu dano com o óbito, conforme o julgamento então proferido (fls. 219/216).

A prova produzida na ação indenizatória mencionada é perfeitamente possível de ser utilizada nesta demanda, porque foi obtida com observância do princípio do contraditório e, principalmente, porque da sua colheita participaram os corréus AUTO SOCORRO e ROBSON.

Já se decidiu que é válida a prova "colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar" (JTA 111/360). Assim, a prova colhida em litígio contra terceiro vale como prova emprestada contra quem colaborou na sua colheita (RJTJESP 105/217).

Aliás, as cópias dos termos de depoimentos das testemunhas inquiridas naquela ação que tramitou perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (Autos nº 001.01.046768-9), foram apresentadas pelos próprios réus (fls. 140/154 e fls. 199/218), assim como também foram juntadas pelas autoras/apelantes (fls. 75/95).



O acidente que ceifou a vida de Egberto está assim relatado boletim de ocorrência de fls. 25/27:

- No local após ouvir o condutor 01, testemunha, verificar os vestígios e os pontos de impactos ficou apurado que:
 - a. O condutor do veículo 01 transitava no sentido
 Itanhaém x Mongaguá e ao atingir o citado KM,

 quando olhava no retrovisor invadiu o

 acostamento, chocando-se com o veículo 02
 lançando-o no canal, às margens da rodovia.
- 1. O condutor 02 e a vítima 03 estavam no acostamento entre a cabine e o baú "(efetuando conserto, devidamente sinalizado)", com o impacto o citado veículo veio a passar sobre os mesmos.
- O veículo 01, após o fato, ainda desgovernado, veio a chocar-se com a mureta divisória, parando sobre a mesma.
- 3. O veículo 01 sofreu amassamento de toda a cabine e suspensão dianteira.
- 4. O veículo 02 sofreu amassamento no baú lado esquerdo, traseira.

É cediço que o boletim de ocorrência goza de presunção relativa de verdade, o que significa dizer que o que nele está descrito pode ser contrariado por contraprova.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES escreve em seu consagrado livro "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 16ª edição, que



"A jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente de autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém. Essa presunção não é absoluta mas relativa, isto é, juris tantum. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário. O boletim de ocorrência é geralmente elaborado por policiais que não presenciaram o evento e que se basearam em comentários ouvidos no local. Por isso mesmo o seu teor pode ser contrariado por outras provas. Às vezes, no entanto, torna-se prova de grande valor, por descrever pormenorizadamente o local da ocorrência, os vestígios de frenagem deixados na pista, a posição dos veículos e especialmente o sítio da colisão, possibilitado uma conclusão sobre como ocorreu o acidente. Por isso, já se decidiu, com indiscutível sapiência, que o boletim de ocorrência é mera peça informativa e que pode revestir-se de importância na ausência de outras provas, ou no conflito de provas. Entretanto, para que tal aconteça, necessário se torna que o boletim de ocorrência traga narrativa pormenorizada ou contenha em seu núcleo um razoável punhado de informações".

No caso dos autos, o boletim de ocorrência faz referência a vestígios e alegações das testemunhas, para consigna, segundo essas constatações, que <u>um caminhão estava parado no acostamento</u> quando sofreu colisão traseira por caminhão-guincho conduzido pelo réu Robson Lopes que, <u>ao olhar para o retrovisor</u>, deslocou-se para acostamento e causou o acidente.

A prova oral emprestada é de seguinte teor:

Octávio Desco Júnior (fls. 75/78): o depoente trabalhava para a ré na época do fato descrito na inicial e era motorista de um dos guinchos que compunham a sua frota. No dia do fato, o depoente e a testemunha Mauricio Rodrigues estavam em uma rua paralela à rodovia Padre Manoel da Nóbrega, no bairro Flórida Mirim, no interior do guincho que conduzia, aguardando a chegada de



um outro guincho, que era conduzido por um motorista chamado Robson, quando percebeu que sobre o acostamento da mencionada rodovia estava estacionado um caminhão no sentido Peruíbe-São Paulo. Entre este caminhão e a rua onde o depoente havia estacionado o guincho que conduzia, havia um pequeno riacho, estando o mencionado caminhão com a traseira voltada para a frente do guincho do depoente. O depoente não percebeu qualquer movimento de pessoas ao lado do caminhão estacionado no acostamento da rodovia, pois conversava com o seu colega Marcio Rodrigues. O depoente estava no interior da cabine do caminhão e Márcio estava do lado de fora do veículo enquanto conversava com o depoente. De repente, o depoente ouviu o barulho de impacto de veículos e voltou a sua atenção para o local de onde ele provinha. Percebeu que dois caminhões haviam se chocado e que um deles foi em direção à cerca de proteção da rodovia, enquanto que o outro acabou rumando em direção ao riacho. Percebeu o depoente também que o caminhão que ficou junto à cerca de proteção da rodovia era um guincho e, voltando sua atenção a ele, notou ainda que, coincidentemente, esse guincho também pertencia à ré. O depoente então foi em direção desse veículo preocupado com o estado de seu condutor, sobretudo porque ele era um de seus colegas de trabalho. Ao se aproximar desse veículo, o depoente notou que ele era conduzido por seu colega Robson, pessoa que esperava para juntos retornarem a São Paulo. Percebendo que nada de grave havia acontecido com Robson, o depoente então decidiu ir até a casa onde estava instalada a base da ré, a fim de noticiar o acidente a um dos proprietários desta, chamado Wagner. Esta base ficava a uns cinco minutos de caminhada do local onde havia ocorrido a colisão. O depoente não se preocupou em averiguar se no caminhão que havia rumado em direção ao riacho após a colisão havia algum ocupante, pois o havia visto anteriormente parado sem qualquer pessoa ao seu lado. A preocupação do depoente ficou restrita a seu colega Robson e também, em noticiar o acidente a um dos proprietários de sua empregadora. Cerca de dez minutos depois o depoente voltou ao local onde havia ocorrido o acidente e não presenciou qualquer pessoa ferida. Voltou a São Paulo e somente no dia seguinte foi informado que, em consequência da colisão acima mencionada, uma pessoa havia sido atropelada e que, em consequência desse atropelamento havia falecido. Não se recorda o depoente quem o acompanhou no retorno a São Paulo. O depoente chegou a ver viatura policial e



ambulância no local do acidente, mas não tomou conhecimento da existência de vítima enquanto lá esteve. O depoente não notou se o estacionamento do caminhão sobre a rodovia antes da colisão havia sido sinalizado ou não, nem antes nem depois do acidente. O depoente estava estacionado no local acima mencionado há cerca de 20 minutos quando ocorreu a colisão, período em que o caminhão que foi abalroado pelo guincho da ré esteve estacionado no acostamento da rodovia. Entretanto, o depoente passou pelo mesmo local, a serviço, algumas horas antes, por volta das 10:30 horas, quando o mencionado caminhão lá já estava estacionado. O acidente ocorreu por volta das 17:30 horas. O depoente não notou qualquer sinalização de parada do caminhão no estacionamento da rodovia quando por ele passou no período da manhã no dia do acidente. O depoente não notou qualquer anormalidade no mencionado caminhão nas vezes em que o viu no acostamento da rodovia. O depoente não chegou a ver qualquer equipamento de reparo de veículo quando se aproximou do caminhão logo depois da colisão. O depoente não prestou atenção em detalhes do acidente, razão pela qual não tem condições de precisar quais foram os pontos de impacto dos veículos que colidiram".

Márcio Rodrigues Borges (fls. 79/82): o depoente trabalhava para a ré na época dos fatos. Estava em um bar localizado às margens da rodovia Padre Manoel da Nóbrega, aguardando a chegada de seu colega de trabalho Octávio Desco Júnior. Entre a rua onde está localizado o bar e onde estava o depoente estacionado e a rodovia havia um pequeno rio. Percebeu o depoente que havia um caminhão parado no acostamento da rodovia, possivelmente com problemas mecânicos, já que estava com a cabine levantada. De repente, o depoente percebeu a aproximação de um outro guincho da ré pela rodovia e sua colisão contra a traseira do mencionado caminhão. Logo após o impacto, o caminhão abalroado foi projetado em direção ao rio, enquanto que o guincho ficou parado sobre a cerca de proteção da rodovia. O depoente correu até o guincho e percebeu que seu condutor, Robson Lopes, não havia sofrido lesão grave. Em seguida, voltou sua atenção à rodovia, onde notou a presença de uma pessoa, que parecia ser o proprietário do caminhão, desesperado. O depoente, em vão, tentou acalmá-lo, mas dele obteve a informação de que um mecânico trabalhava no caminhão no momento da colisão. O depoente procurou por essa pessoa e



o localizou preso às ferragens do caminhão, não tendo sequer tentado ajudar a socorrê-lo em virtude da gravidade de suas lesões, a indicar que ele havia falecido. Diz o depoente que a testemunha Octavio Desco havia acabado de chegar com o guincho no bar onde o depoente se encontrava instantes antes da colisão. Octavio permaneceu quase todo o tempo junto ao depoente, que, por consequência, presume tenha ele notado a presença do proprietário do caminhão sobre a pista e localização da vítima fatal. No bairro onde se localiza o bar em que estava o depoente havia uma base operacional da ré. O depoente não chegou a ir até a base após a colisão, pois foi até a delegacia. Seu colega Octavio retornou a São Paulo sozinho. Segundo o depoente o acostamento da rodovia era muito estreito e não possibilitava a parada de um caminhão de grande porte, como era o veículo abalroado, sem que parte do leito carroçável da rodovia fosse ocupada. Não notou o depoente se a parada do caminhão no estacionamento da rodovia estava ou não sinalizada. O depoente normalmente fica na base operacional da empresa para quem trabalhava, razão pela qual não se recorda de ter visto o caminhão parado na rodovia em outro horário daquele dia. O acidente aconteceu ao entardecer. O depoente percebeu que a vítima estava presa às ferragens entre a cabine e o chassi do caminhão. A vítima possivelmente ficou nesse local porque com o impacto a cabine que estava levantada, acabou baixando sobre o chassi. Diz o depoente que o motor desse tipo de caminhão é preso ao chassi, e o acesso a ele é feito com o levantamento da cabine. O caminhão só foi removido do litoral para São Paulo alguns dias depois do acidente, depois de ser periciado. O caminhão estava de lado para o local onde o depoente se encontrava no momento da colisão.

<u>Leandro Rodrigues Lopes (fls. 83/86)</u>: Não presenciou o acidente, dele vindo a tomar conhecimento por outro funcionário da ré.

Wagner Geraldo (fls. 93/95): não presenciou o acidente.

O corréu Robson Lopes (fls. 90/92): em depoimento pessoal prestado, declarou o seguinte:

"O depoente esclarece que conduzia um guincho e trafegava



pela rodovia Padre Manoel da Nóbrega, sentido Itanhaém Mongaguá, permanecendo na faixa da direita da Rodovia que possui duas faixas de direção no mesmo sentido. Um ônibus ultrapassava pela outra faixa, oportunidade em que após olhar pelo retrovisor avistou o caminhão que estava parado no acostamento, mas parcialmente com a parte traseira para fora. Ainda tentou tirar o guincho, mas não foi possível, de sorte que colidiu contra a quina esquerda traseira do caminhão, sendo que o guincho foi atingido na dianteira direita. Este tipo de caminhão possui cabine basculhada que fica inclinada para o acesso ao motor e assim estava no momento da colisão. Com o impacto, a trava da cabine se soltou e esta caiu sobre o falecido que estava mexendo no motor. Consigna que o caminhão estava sem sinalização e os fatos ocorreram por volta de 19:00/19:30 horas. O caminhão também estava sem bateria, posto que a mesma fora levada para um auto elétrico do outro lado da pista. O declarante desenvolvia uma velocidade aproximada de 70 K/h ao guincho, uma vez que aproximadamente a 200 ou 300 metros à frente adentraria a um acesso. Salvo engano a velocidade naquela estrada é de 90k/h para caminhões e 120k/h para os demais conduzidos. Esclarece que já foi ouvido no Foro da Barra Funda a respeito desses fatos, mas o processo criminal ainda não terminou, pelo menos o declarante não foi intimado de nenhuma sentença. Calcula que o caminhão invadia de 30 a 40 cm da faixa de rolamento, saindo do acostamento. A proprietária do guincho é a Auto Socorro Trovão. A função do declarante é motorista/socorrista e sua carteira de habilitação é de categoria C. O declarante dirigia um veículo marca Volkswagen 8-100. Nega a existência de um guarda sinalizando o local. Avistou o caminhão a aproximadamente um quilômetro de distância, mas se deu conta de que estava com a traseira na pista quando se aproximou. Compareceram ao local após a colisão um amigo do declarante, um resgate foi chamado pelo próprio declarante e outras pessoas que não pode precisar quem era. Posteriormente chegou a polícia, mas na hora da colisão os militares não estavam presentes. A comunicação foi feita por intermédio de celular. No meio da ocorrência não conseguiu detectar quanto tempo a polícia rodoviária demorou para chegar, uma vez que foi tentar socorrer. Consigna também que após a colisão o caminhão caiu em um brejo/córrego existente ao lado do acostamento. O outro veículo envolvido na colisão era o caminhão Volkswagen 6/90 ou 7/90. Não sabe declinar a velocidade no momento da colisão, uma



vez que tentou frear. O guincho era segurado pela Porto Seguro.

É possível concluir, portanto, considerando-se o que constou do relatório emitido pela autoridade administrativa e tendo em vista os depoimentos coligidos, que o caminhão quebrado encontrava-se <u>no acostamento</u>, sendo certo que foi avistado pelo condutor do segundo caminhão de distância que permitia adotar as cautelas necessárias (cerca de 1 km).

Era dever do condutor do caminhão que se aproximava agir com a cautela recomendada pelas normas de trânsito, de modo a ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito (artigo 29 do CTB), mormente quando, no caso, visualizou o caminhão parado no acostamento, dispondo de tempo suficiente para adotar direção cautelosa.

Veja-se que a menção a um ônibus que, no momento, empreendia manobra de ultrapassagem, somente foi feita pelo corréu Robson Lopes, encontrando-se isolada nos autos.

Provada a culpa do preposto/condutor, a responsabilidade do proprietário e empregador é de natureza objetiva, conforme o disposto no artigo 932, III, do Código Civil, cabendo a ambos responder pela reparação dos danos, solidariamente.

4) Não faz jus a coautora SONIA M. BERNE, companheira da vítima, fato reconhecido por decisão judicial (fls. 30/36), à pensão mensal, porque não há prova da remuneração que a vítima recebia por seu trabalho, que era esporádico e não permanente. Constou da peça inicial que Egberto Quintiliano era aposentado e, para majorar a renda



mensal, fazia trabalhos mecânicos de emergência, percorrendo as rodovias. Todavia, tal aspecto do processo não foi melhor elucidado, de modo que à companheira caberá, querendo, pedir sua habilitação no INSS, para receber a pensão mensal deixada pela vítima.

Por falta de prova a respeito de tal trabalho adicional e dos valores remuneratórios percebidos, julga-se improcedente o pedido correspondente ao alegado dano material.

5) O dano moral, no entanto, é reconhecido em favor da companheira e da filha da vítima, dispensando-se, a propósito, maiores digressões sobre a dor em caso de perda de ente querido.

No caso concreto, o ato ilícito, por se tratar de óbito de ente querido, causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* ("Danos à Pessoa Humana — uma leitura civilconstitucional dos danos morais", Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Caracterizado o dano moral sofrido pelas autores, como consequência da perda do pai e companheiro, é devida a indenização.

Acerca do valor, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento é relegado ao prudente arbítrio do juiz, exigindo, portanto, um exame valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto, não se tratando de valores prefixados.

Nessa conformidade, arbitra-se a indenização nessa rubrica, de forma global, no valor total correspondente a **150 salários**



mínimos, cabendo **100 salários mínimos** (R\$ 93.700,00) à companheira SONIA com quem a vítima convivia desde o ano de 1981, e **50 salários** mínimos (R\$ 46.850,00) para a filha LORETA. Tais valores serão corrigidos a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, contando-se os juros moratórios desde o óbito da vítima (Súmula 54-STJ).

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento à apelação para revogar a pronúncia de prescrição e, desde logo, julgar procedente em parte a pretensão reparatória e condenar os réus ao pagamento solidário das seguintes verbas indenizatórias: a) em favor da autora SONIA MARIA BERNE: indenização por danos morais no valor de R\$ 93.700,00, corrigido a partir deste arbitramento, com juros de mora do ato ilícito; b) em favor da filha LORETA MARIA BERNE, indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00, corrigido a partir deste arbitramento, com juros de mora do ato ilícito.

Arcarão os vencidos, dada a expressiva sucumbência e considerando que deram causa à demanda, com o pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% da condenação.

EDGARD ROSADesembargador Relator